



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8690**

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

**Autoria:** Rodrigo Maia de Oliveira

**Data:** 09/04/2013

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 43/2013. (VETADO). Dispõe sobre sansões administrativas a estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agentes bancários, cooperativas de crédito e similares; revoga a Lei nº 2.631, de 25/09/1998. (Recebeu voto do Poder Executivo - ver flash 8996).

**Controle Interno – Caixa:** 17.1

**Posição:** 30

**Número de folhas:** 14

PL  
= normas

nº 85/2013<sup>105</sup>  
OR



29.10.2013

# Câmara Municipal de Montes Claros

Vetado em 19/12/13

PROJETO DE LEI Nº 43/2013

AUTOR:

Ver. Rodrigo Maia de Oliveira.

ASSUNTO:

Dispõe sobre Sanções Administrativa a Estabelecimentos Bancários, Casas Lotéricas, Agentes Bancários, Cooperativas de Crédito e Similares, e Revoga a Lei Municipal nº 2.631, de 25 de setembro de 1998.

## MOVIMENTO

- 1 Entrada em 09/04/2013
- 2 Comissão Legislação e Justiça.
- 3 -
- 4 - ANO VETOADO EM REGIÃO DE VAGAS
- 5 - VETO EM 29.10.2013
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Veto integral.

*AB A Gaucho  
São Paulo*



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROJETO DE LEI N43/2013.

**DISPOE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, CASAS LOTÉRICAS, AGENTES BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CREDITO E SIMILARES, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.631 DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.**

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprova seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Município, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando da ocorrência de abusos ou infrações cometidos pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários, casas lotéricas, agentes bancários, cooperativas de credito e similares ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento de cliente ou usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agentes bancários, cooperativas de credito e similares para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente ou usuário seja constrangido a permanecer na fila de atendimento por um tempo de espera superior a 15 minutos.

**Art. 2º** - Para comparação do tempo de espera, os estabelecimentos de prestação de serviços bancários, casas lotéricas, agentes bancários, cooperativas de credito e similares deverão fornecer aos clientes e usuários o bilhete "senha" e o horário de atendimento.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agentes bancários, cooperativas de credito e similares que ainda não fazem uso desse sistema de atendimento ficam obrigados a fazê-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agentes bancários, cooperativas de credito e similares não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.



**Art. 3º** - As sanções administrativas a que ficam sujeitos os estabelecimentos infratores serão as seguintes:

I - advertência formal, quando da primeira infração ou abuso;

II - multa no valor equivalente a 10.000 (dez mil) Ufir's (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice oficial que venha substituí-la, quando da primeira reincidência;

III - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento por seis meses, quando da segunda reincidência;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a repetição comprovada da infração ou abuso e data diferenciada daquela em que ocorreu a infração anterior.

**Art. 4º** - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando for oferecida denúncia formal ao Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON - por qualquer cidadão que seja cliente ou usuário dos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agentes bancários, cooperativas de crédito e similares sediados no Município, ou por entidade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas das provas técnicas ou práticas.

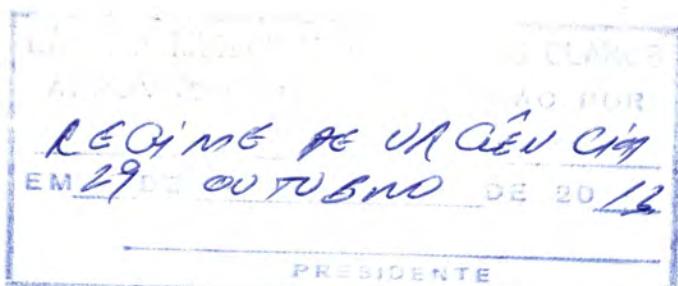
Parágrafo Único - O Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON - tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e, após, encaminhará o resultado à Procuradoria Geral do Município para aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 5º** - Fica revogada a lei municipal nº 2.631 de 25 de setembro de 1998.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da câmara municipal de Montes claros, 04 de Abril de 2013.

  
**Rodrigo Maia de Oliveira - Rodrigo Cadeirante**  
Vereador Câmara Municipal de montes





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 043/2009 QUE “Dispõe sobre as sanções administrativas a estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agentes bancários, cooperativas de crédito e similares, e revoga a Lei Municipal nº 2.631, de 25 de setembro de 1998.”, de autoria do Vereador Rodrigo Maia de Oliveira.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim estabelecer sanções administrativas às pessoas que descreve em caso de não atendimento do público no prazo que estabelece..

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

Em decisão acerca de assunto similar ao presente assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RE 312050 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL  
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a) : Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 05/04/2005 Órgão Julgador:  
Segunda Turma  
Publicação DJ 06-05-2005 PP-00032 EMENT VOL-02190-  
03 PP-00503 RTJ VOL-00194-02 PP-00693  
**Parte(s)**  
AGTE. (S) : FEBRABAN-FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS  
ADV. (A/S) : LUIZ ANTONIO BETTIOL  
AGDO. (A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ADV. (A/S) : MARCO AURÉLIO RONCHETTI DE OLIVEIRA  
**Ementa**  
EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.  
- O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de agosto de 2013.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605

  
**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 43/2013**

**AUTOR:** Ver. Rodrigo Maia de Oliveira

**MATÉRIA:** “Dispõe sobre Sanções Administrativa a Estabelecimentos Bancários, Casas Lotéricas, Agentes Bancários, Cooperativas de Crédito e Similares, e Revoga a Lei Municipal nº 2.631, de 25 de setembro de 1998. ”

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 09/04/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/08/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre sanções administrativa a estabelecimentos Bancários, Casas Lotéricas, Agentes Bancários, Cooperativas de Crédito e Similares, e Revoga a Lei Municipal nº 2.631, de 25 de setembro de 1998.

Nos termos do Parecer da Assessoria Legislativa da Casa, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local. Cita decisão do STF em assunto semelhante e conclui pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

**III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa da Casa, opinando pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva : \_\_\_\_\_   
Vice-Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: Ladislau  
Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_

• Partido: PL  
• Cidade: Montes Claros  
• C.E.I.  
• Cidade: 38  
• Data: 02/03



Lei nº 2631 de 25/09/1998

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /98

74/98

### AUTOR:

VEREADOR EURÍPEDES XAVIER SOUTO

### ASSUNTO:

DISPõE SOBRE SANCÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INFRATOR DO DIREITO DO CONSUMIDOR.

Caixa

### MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 02/07/98
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - Aprovado em 1º EM 08.09.98
- 4 - APROVADO EM 2º EM 10.09.98
- 5 - APROVADO EM 3º EM 15.09.98
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/98

*"Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Montes Claros(MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo do Município, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando da ocorrência de abusos ou infrações cometidos pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento de cliente ou usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente ou usuário seja constrangido a permanecer na fila de atendimento por um tempo de espera superior a 15 minutos.

Artigo 2º- Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos de prestação de serviços bancários deverão fornecer aos clientes e usuários o bilhete "senha" de atendimento, onde constará , impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento.

Parágrafo 1º- Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso desse sistema de atendimento ficam obrigados a fazê-lo no prazo máximo de 60 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo 2º- Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Artigo 3º- As sanções administrativas a que ficam sujeitos os estabelecimentos infratores serão as seguintes:

- I - advertência formal , quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa no valor equivalente a 10.000 (dez mil) Ufir's, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, quando da primeira reincidência;
- III - suspensão do Alvará de Funcionamento por seis meses, quando da segunda reincidência;
- IV - cassação do Alvará de Funcionamento, a partir da terceira reincidência.



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a repetição comprovada da infração ou abuso em data diferenciada daquela em que ocorreu a infração anterior.

Artigo 4º- Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando for oferecida denúncia formal ao Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON - por qualquer cidadão que seja cliente ou usuário dos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários sediados no Município, ou por entidade civil legalmente constituída, desde que acompanhada das provas técnicas ou práticas.

Parágrafo Único - O Programa Municipal de defesa do Consumidor - PROCON - tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e, após, encaminhará o resultado à Procuradoria Geral do Município para aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 01 de julho de 1998.



Vereador Lipa Xavier  
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
Votação  
EM 03 DE FEVEREIRO DE 1998  
PRESIDENTE

E' legal e constitucional  
26/08/98  
A. Silveira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
EM 08 DE SETEMBRO DE 1998  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
EM 10 DE SETEMBRO DE 1998  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 3<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
EM 15 DE SETEMBRO DE 1998  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INFRATOR DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor, visa à defesa do consumidor de serviços bancários. O atendimento prestado por instituições bancárias e financeiras é caracterizado como “serviço” pelo Código de Defesa do Consumidor, estando, portanto, sujeito às normas que regulamentam o fornecimento de serviços ao consumidor.

As instituições bancárias têm, confessadamente, priorizado o atendimento aos seus clientes/usuários através de equipamentos eletro-eletrônicos, sem a intermediação de funcionários. Tal procedimento tem resultado na formação de longas filas e longo tempo de espera para o atendimento, configurando um constrangimento ao consumidor.

Estatísticas comprovam que, nos bancos brasileiros, quem sofre com períodos longos de espera por atendimento são os pequenos clientes e os usuários que utilizam os serviços bancários para pagamento de tarifas e prestações. O mesmo não costuma ocorrer com os grandes aplicadores, e o que o projeto pretende é, exatamente, garantir aos grandes e aos pequenos investidores e ao usuário em geral a mesma qualidade de atendimento.

Além disso, grandes instituições bancárias e comerciais já vêm tomando, por conta própria, providências no sentido de assegurar aos seus clientes um tempo mínimo de espera, concedendo compensações em dinheiro àqueles permanecem por um período superior ao máximo estabelecido para serem atendidos.

Este projeto, se aprovado, dinamizará o atendimento bancário, trazendo mais conforto para o cliente/usuário, favorecerá o investimento, por parte dos estabelecimentos bancários, em qualificação e treinamento de mão-de-obra de seus agentes, bem como estimulará a contratação de novos deles.

Por esses motivos, solicito do Plenário desta Casa a aprovação, por unanimidade, do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros(MG), 01 de julho de 1998.

Vereador Lipa Xavier  
PCdoB

Espece: PL  
Categoria: Modifica  
ct: 16.4  
dem: 06  
nº fcs: 03

136/2009  
22.12.2009



# Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4196 de 23/12/2009

## PROJETO DE LEI N° 158 /2009

### AUTOR:

Ver. Edwan Carlos de Quadros Lopes ( Edwan do Detran )

### ASSUNTO:

Acrescenta o Parágrafo Segundo ao Art. 4º da Lei 2.631, de 25 de setembro de 1998 e dá Outras providências.

Sobre tempo de espera em estabelecimentos bancários.

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 10/12/2009  
Comissão de Legislação e Justiça.
- 2 -
- 3 - Aprovado em Regime de Ofício
- 4 - C/A Em. 22-12-2009
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR EDWAN DO DETRAN

PROJETO DE LEI N° 158/2009

*07/10/2009*

Acrescenta o parágrafo segundo ao art. 4º da Lei 2.631, de 25 de setembro de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e eu, Prefeito-Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o parágrafo segundo ao art. 4º da Lei 2.631, de 25 de setembro de 1998 e dá outras providências.

§ 1º ...

§ 2º Torna-se obrigatória à afixação de cartazes com letras legíveis em todos os caixas de atendimento no interior das agências bancárias de Montes Claros, com o seguinte teor: “Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos da Lei nº 2.631, aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente ou usuário seja constrangido a permanecer na fila de atendimento por um tempo de espera superior a 15 minutos”. A infração poderá ser denunciada ao órgão de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 07 de dezembro de 2009.

Vereador – Edwan Carlos de Quirino Lopes (Edwan do Detran)

*Edwan Carlos de Quirino Lopes  
Edwan do Detran  
Vereador*

